Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8869/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6303/2013
PROTOCOLO	:	1411202
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 10/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ALMIR CAMARGO STEIN
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 006/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, COM INSTALAÇÃO DE TANQUES AÉREOS DE ARMAZENAMENTO E BOMBAS DE ABASTECIMENTO, DENTRO DAS RECOMENDAÇÕES DA ANP, PARA A UTILIZAÇÃO NOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CARACOL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 69.380,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO.

Refere-se este processo ao contrato administrativo 010/2013, promovido pelo **Município de Caracol** junto à **Almir Camargo Stein**, tendo como objeto o fornecimento de combustíveis, com instalação de tanques aéreos de armazenamento e bombas de abastecimento, dentro das recomendações da ANP, para a utilização nos veículos e maquinários da frota da Secretaria Municipal de Caracol.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório e do contrato.

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

> **-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª FASE).**

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

> **-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª FASE).**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a 1ª fase contratual encontra-se regular e legal.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2013 e do contrato administrativo nº 10/2013, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 10 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri